



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000688595**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029010-50.2026.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são agravantes PAULO HENRIQUE RUBIO HUNGRIA e HUNGRIA SERVIÇOS DE CAÇAMBAS E TERRAPLENAGEM LTDA, são agravados PRISCILA DOS SANTOS HUNGRIA e PRISCIELLE SANTOS HUNGRIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E AZUMA NISHI.

São Paulo, 21 de julho de 2026.

**RUI CASCALDI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N°: 62596**

**AGRV.N°: 2029010-50.2026.8.26.0000**

**COMARCA: AVARÉ**

**AGTE. : PAULO HENRIQUE RUBIO HUNGRIA E OUTRO**

**AGDOS. : PRISCILA DOS S. HUNGRIA E PRISCIELLE S. HUNGRIA**

**JUIZ : LUCIANO JOSÉ FORSTER JUNIOR**

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE —Decisão que manteve o afastamento do sócio administrador — Inconformismo manifestado —Descabimento —Inexistência de ofensa à coisa julgada —Decisões sobre tutela provisória que possuem natureza precária e não fazem coisa julgada material —Evolução do processo e mudança no contexto fático-probatório que justificam reavaliação da medida provisória —Necessidade de preservar a instrução e a perícia contábil — Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário — Decisão mantida —Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de tutela cautelar antecedente, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo visando à remoção das anotações de afastamento da administração da sociedade empresária, mantendo o afastamento do agravante.

Recorrem os agravantes a pugnar pela reforma - aduzindo que "*O referido acórdão transitou em julgado, tornando-se definitivo, imutável e indiscutível, nos termos dos artigos 502 e 505 do CPC, estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada material [...] O poder geral de cautela não é absoluto, encontrando limites claros na coisa julgada, na hierarquia jurisdicional e na segurança jurídica, sob pena de esvaziamento da autoridade das decisões colegiadas e de completa instabilidade do sistema processual [...] A revogação da tutela de afastamento, operada por decisão transitada em julgado, encerrou de forma definitiva a controvérsia, tornando juridicamente impossível sua rediscussão pelo juízo de primeiro grau [...] No plano fático, ainda que tenham sido formuladas novas alegações no curso do processo, estas não representam alteração substancial do estado de fato considerado quando do julgamento do Agravo de Instrumento*". Conclui pela reforma.

Denegado o efeito pretendido, com resposta.

**É o relatório.**

O recurso desmerece acolhida.

À saída, impende observar que a decisão proferida por esta Corte no Agravo de Instrumento nº 2226421-43.2022.8.26.0000, em novembro de 2023, limitou-se a apreciar recurso interposto contra decisão interlocutória que tinha por objeto uma tutela provisória de urgência. Assim, caracterizou-se por cognição sumária, própria das medidas de urgência, sendo votada unicamente a questão da presença ou não dos requisitos previstos no art. 300 do CPC naquele específico momento processual.

Como é cediço, a tutela provisória, por sua própria natureza jurídica, constitui provimento de caráter precário e instrumental, destinado a antecipar ou resguardar provisoriamente os efeitos do provimento final, sem qualquer caráter definitivo. É expressamente revogável ou modificável a qualquer tempo, conforme dispõe o art. 296 do CPC.

Neste contexto, a revogação da tutela provisória de afastamento, operada pela decisão anterior desta Câmara, não produziu efeitos de coisa julgada material que impedisse sua reavaliação em momento posterior, especialmente diante de evolução significativa do contexto fático-probatório.

Impende ainda destacar que, quando o acórdão anterior revogou a tutela, assim o fez porque, àquele momento, entendia-se não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Aquela decisão não extinguiu o processo, não resolveu o mérito da ação principal, não definiu, de forma irrevogável, qualquer direito material das partes. Com efeito, limitou-se a afastar, temporariamente e sob cognição sumária, uma medida cautelar.

Desse modo, não há qualquer violação à coisa julgada na decisão agravada – sendo certo que o que houve foi a legítima reavaliação, pelo juízo de primeira instância, da conveniência e necessidade de manutenção de medida cautelar, à luz de nova realidade processual.

Neste contexto, muito embora a decisão anterior tenha revogado a tutela provisória, tal circunstância não impede que o magistrado, diante de evolução significativa do processo e mudanças no contexto fático-probatório, reavalie a necessidade de adoção de novas medidas cautelares voltadas à preservação do

resultado útil do processo.

Com efeito, o art. 297 do CPC confere ao juiz competência para determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela jurisdicional. Trata-se de poder-dever do magistrado, voltado à garantia da efetividade do processo e à proteção das partes contra riscos concretos de danos decorrentes da dinâmica processual.

Ocorre que, desde o julgamento do agravo anterior, ocorrido em novembro de 2023, decorreram mais de dois anos – sendo que, durante esse período, o processo experimentou evolução significativa, que altera substancialmente o contexto em que foi proferida a decisão anterior. Com efeito, atualmente, a situação é completamente diversa – eis que a fase postulatória foi encerrada e o feito foi saneado, com clara delimitação dos pontos controvertidos. Assim, foram determinadas perícias contábil e de avaliação de bens – medidas estas de fundamental importância para a apuração dos fatos.

Além disso, ao longo da tramitação processual, foram trazidos aos autos diversos elementos probatórios que evidenciam, de forma clara, a deterioração acentuada da relação societária e práticas que, em tese, teriam causado prejuízos substanciais à sociedade empresária. Sobreleva que o agravante, embora detentor de apenas 0,6% do capital social da empresa, constituiu sociedade empresária com objeto social idêntico ao da empresa em questão e mantém gestão ativa dessa empresa concorrente – circunstância que evidencia potencial conflito de interesses e reforça a necessidade de adoção de medidas cautelares voltadas à proteção do patrimônio social.

Registra-se que as agravadas, que representam 99,4% do capital social, formularam alegações concretas de apropriação de valores na ordem de R\$ 690.000,00 e de desvio de clientela e equipamentos da empresa; alegações que, embora ainda sujeitas à comprovação através da instrução processual, revelam cenário fático que não estava presente quando da apreciação do agravo anterior.

Acresça-se, ainda, que o perigo de dano é atual, concreto e contínuo – sendo certo que a manutenção do afastamento não representa uma afronta ao direito do agravante, mas sim uma medida legítima voltada à proteção da empresa e de seus sócios enquanto se aguarda a conclusão da fase probatória essencial para a definição da controvérsia.

Impende observar que uma das perícias determinadas possui natureza contábil e envolve justamente a análise da gestão financeira e patrimonial da sociedade. Neste contexto, permitir o retorno do agravante à administração da empresa antes da conclusão dessa perícia poderia gerar grave risco de interferência na produção da prova técnica, comprometendo a imparcialidade e a confiabilidade dos trabalhos periciais.

Além disso, a reintegração do agravante à administração em momento tão sensível do processo, marcado por elevado grau de litigiosidade e manifesta animosidade entre os sócios, poderia intensificar o nível de conflito, comprometendo a estabilidade da atividade empresarial e colocando em risco o patrimônio social.

Daí que a decisão agravada desmerece a crítica que se lhe dirigiu – ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**RUI CASCALDI**  
**Relator**